

**Processo:** 1153897  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Augusto Pneus Eireli, representada por Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce  
**Responsáveis:** Victor de Paiva Lopes, Andréa Cristina Bernardino Pereira, Margarida Maria de Paiva Oliveira, Alan Iatarola Umbelino  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 26/9/2023**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURO FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. RESTRITIVIDADE. IMPORTADORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

É irregular a disposição editalícia que exige o certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante sem oportunizar alternativamente a apresentação do certificado em nome do importador, restringindo, portanto, a participação no certame de empresas que importam produtos de fabricantes estrangeiros que não detêm estabelecimentos no Brasil e que não possuem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, liminarmente, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do *caput* do art. 197 c/c art. 264 e 267, todos do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão do Pregão Presencial n. 48/2023, Processo Licitatório n. 87/2023, promovido pelo Município de Alto Rio Doce, na fase em que se encontrava, devendo os responsáveis se abster de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação decorrente do edital em exame, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) determinou a intimação, na forma prevista no art. 166, II, e § 1º, I e VI, do mesmo diploma legal, da Sra. Andréa Cristina Bernardino Pereira, diretora do Departamento de Licitações e Contratos de Alto Rio Doce, da Sra. Margarida Maria de Paiva Oliveira, titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, do Sr. Alan Iatarola Umbelino, diretor do Departamento de Transporte Requisitante e do Sr. Victor de Paiva Lopes, Prefeito Municipal;
- III) determinou que os responsáveis encaminhassem, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor das fases interna e externa do pregão presencial n. 48/2023, processo licitatório n.

87/2023, bem como apresentassem justificativas em face dos apontamentos da presente denúncia, cuja petição deveria ser-lhes enviada (peça n. 1), sem prejuízo de eventual abertura do contraditório no momento oportuno;

- IV) determinou a intimação da denunciante acerca da decisão, observada a forma prevista no art. 166, II, §1º, incisos I e VI, do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008;
- V) determinou, após, que os autos retornassem conclusos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de setembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 26/9/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**REFERENDUM**

Trata-se de decisão monocrática proferida pelo Conselheiro-Presidente no processo em epígrafe, com fundamento no §3º do art. 197 do Regimento Interno, c/c o art. 1º da Decisão Normativa nº 1, de 2013, tendo em vista a ausência deste relator em razão de viagem oficial.

Diante disso, transcrevo abaixo os fundamentos da decisão prolatada:

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, em face de possíveis irregularidades no edital do pregão presencial nº 48/2023, processo licitatório nº 87/2023, promovido pelo município de Alto do Rio Doce, objetivando a contratação de pessoa jurídica para eventual e futura aquisição de pneus originais de fábrica, não remoldados, não recauchutados, não reformados, ecológicos ou similar, que atenda às normas do INMETRO, para a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e maquinários de diversas secretarias e departamentos municipais, conforme edital anexado à peça nº 2.

De acordo com o preâmbulo do edital, a sessão do pregão eletrônico está prevista para o dia 20/9/2023, às 14h.

Após exame de admissibilidade realizado por esta Presidência, nos termos do inciso XLII do art. 41 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, a denúncia foi autuada e distribuída ao conselheiro Wanderley Ávila, em 18/9/2023 (peça nº 14).

Considerando a ausência do relator, em viagem oficial, e em razão da tramitação prioritária da natureza processual de denúncia, conforme inciso VI do art. 147 da norma regimental, os presentes autos foram submetidos à esta Presidência, em 19/9/2023, mediante o exp. GAB.W.A nº 124/2023, com fundamento no § 3º do art. 197 regimental, c/c o art. 1º da Decisão Normativa nº 1, de 2013, razão pela qual, após breve e indispensável relato dos fatos, passo a examiná-la.

A Augusto Pneus Eireli alega, em síntese, ser irregular o requisito constante no item “14” do anexo “V” do instrumento convocatório, que exige “certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, conforme recomendação do Tribunal de Contas de União”.

Aduz que tal exigência apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, prejudicando o órgão público e as licitantes interessadas, posto que limita a participação de empresas importadoras.

Como fundamento às razões apresentadas, a denunciante cita o entendimento pacificado no âmbito desta Corte de Contas, no parecer exarado pelo Tribunal Pleno, em 27/7/2023, nos autos da consulta nº 1.141.537, que firmou entendimento a respeito da irregularidade da exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, exclusivamente em nome do fabricante, *in verbis*:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMITIDA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS. EXIGÊNCIA CERTIFICADO IBAMA. EM NOME FABRICANTE E IMPORTADOR. 1. Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021. 2. A Resolução CONAMA nº 416/2009 estabelece exigências tanto para fabricantes como para importadores de pneus no que tange à obrigação de destinação

adequada de pneumáticos inservíveis. [...] No entanto, deve-se levar em consideração que ao exigir a apresentação da referida certidão em nome do fabricante, a Administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil e cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º e 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2119 de 06 de dezembro de 2022. Desse modo, não se pode olvidar que essa exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante, pode impedir a participação nos certames de empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras). Esse tratamento diferenciado não se justifica, uma vez que o importador de pneus, também, possui responsabilidade ambiental de logística reversa, assim como o fabricante, sendo também obrigatória sua inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. [...] Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021. (Grifos nossos).

A denunciante asseverou, ainda, que edital destinado à aquisição de pneus em que se exige a certificação de regularidade junto ao IBAMA, nos termos do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416, de 2009, e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13, de 2021, somente em nome do fabricante de pneus, não permitindo expressamente a emissão de referido certificado em nome do importador restringe, indevidamente, a competitividade entre os licitantes, porquanto impede a aceitação das propostas realizadas por importadores de produtos cujo fabricante não possua sede em território nacional e, portanto, não tenha CNPJ apto à emissão do certificado.

Por fim, a denunciante suscita a necessidade de suspensão do certame, devido à ocorrência de dano irreparável ao direito pretendido.

Nesse sentido, em juízo perfunctório e não exaustivo, identifico que a exigência presente no item “14”, do anexo “V” do instrumento convocatório sob exame, é contrária ao entendimento firmado por este Tribunal, no parecer exarado na Consulta nº 1.141.537, o qual tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, conforme art. 210-A do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008.

No entanto, para o deferimento de medida cautelar no âmbito desta Corte, nos termos do art. 197 da norma regimental, deve ser constatado fundado receio de grave lesão ao erário, ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

No presente caso, identifico a presença de *fumus boni iuris* suficientemente na argumentação da denunciante, no sentido de que o edital estaria a restringir a participação de licitantes importadores de pneus, cujos fabricantes não possuam CNPJ, porquanto o edital não prevê expressamente a viabilidade de se apresentar o certificado de regularidade perante o IBAMA em nome do fabricante ou do importador.

Ademais, identifico o *periculum in mora* nas circunstâncias narradas, uma vez que a sessão de julgamento das propostas ocorrerá às 14h do dia 20/09/2023, fato que pode ensejar restrição à competitividade, se aplicada a regra do item 14, do anexo V, do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do caput do art. 197 c/c art. 264 e 267, todos do Regimento Interno, determino, ad referendum da Segunda Câmara, a intimação dos responsáveis, na forma prevista no art. 166, II e § 1º, I e VI, do mesmo diploma legal, Senhora Andrea Cristina Bernardino Pereira, diretora do Departamento de Licitações e Contratos de Alto Rio Doce, senhora Margarida Maria de Paiva Oliveira, titular da Secretária Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, senhor Alan Iatarola Umbelino, diretor do Departamento de Transporte Requisitante, senhor Victor de Paiva

Lopes, prefeito municipal, para que suspendam o certame, na fase em que se encontra, e se abstenham de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação decorrente do edital em exame, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 85, III, da Lei Orgânica, Lei Complementar nº 102, de 2008.

Ademais, determino aos responsáveis que encaminhem, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor das fases interna e externa do pregão presencial nº 48/2023, processo licitatório nº 87/2023, bem como para, caso queiram, apresentar justificativas em face dos apontamentos da presente denúncia, cuja petição deverá ser-lhes enviada (peça nº 1), sem prejuízo de eventual abertura do contraditório no momento oportuno.

O denunciante deverá ser intimado desta decisão, observado a forma prevista no art. 166, II, §1º, incisos I e VI, do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008.

Após, retornem os autos conclusos ao relator.

Em face do exposto, nos termos do §2º do art. 197 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Referendo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

\* \* \* \* \*